



Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 02030000822/10
Requerente: Antonio Gregório de Souza
Propriedade/empreendimento: Fazenda Sant'Ana
Município: Corinto

I - Do Relatório

Antônio Gregório de Souza protocolizou, em 10/09/2010, junto ao NRRRA/Curvelo requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 129,143 ha, sendo 42,017ha para implantação de silvicultura de eucalipto e 87,017ha para implantação de pastagem para pecuária.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista João Paulo de Oliveira, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, com tipologia de cerrado e fisionomia de Campo, Campo Cerrado e cerrado, com ocorrência das espécies nativas típicas, tais como: aroeira, Araticum, Barbatimão, Cagaita, Caraíba, Capitão, Faveira, Fruto de Soin, Gonçalves Alves, Jacarandá, Maminha de Porca, Mangaba, Mulher Pobre, Murici, Pacari, Paineira, Pau Bosta, Pau Jacaré, Pau Pereira, Pau Terra, Pau Terrinha, Pequizeiro, Pimenta de Macaco, Sambaíba, Sucupira, Tingui, Vinhático, dentre outras.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento, ante a caracterização técnica apresentada, deve subsumir-se aos ditames da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006.

Tratando-se de vegetação com fitofisionomia de cerrado devemos recorrer ao que dispõe o Decreto 6.660/08, em seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º - Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na



área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - O mapa do IBGE referido no caput e no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006](#), denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

A nota explicativa do mapa do IBGE, por sua vez, assinala que “*as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428/06, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões*” estabelecendo, no que pertine ao Bioma Mata Atlântica “*as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa (...) Floresta Estacional Decidual, savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga)...*”.

Dessa forma, o Cerrado aparece como ecossistema associado de ocorrência no Bioma Mata Atlântica e, portanto, deve merecer o mesmo regramento estabelecido pela lei da Mata Atlântica.

Em se tratando de vegetação caracterizada **como rasteira e arbustiva**, inferindo-se, portanto, que se trataria de estágio inicial de regeneração, a regra de proteção seria aquela definida no art. 25 da lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Quanto às medidas mitigadoras **e compensatórias**, acompanhamos as indicações relatadas no anexo III, após a exploração da área, evitar que o solo fique exposto a intempéries climáticas, implantando medidas de conservação do solo: Construção de curvas de nível e bacias de contenção para reter as partículas do solo e promover a infiltração da água. Preservar(proibido corte) na área para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca,espécies protegidas por lei, imune de corte e ameaçadas de extinção na área da intervenção tais como :Aroeira, Caraiba, Jacarandá, Pequiizeiro, Gonçalo Alves, Vinhático, Sucupira Preta, Ipê Amarelo e



frutífero como: Araticum, Mangaba e Murici. Preservar qualquer espécie de árvores de excepcional beleza cênica localizada na área de exploração. O proprietário deverá efetuar o cercamento com no mínimo 04 fios de arame das áreas de preservação permanente antropizadas, ocupadas com pastagens às margens das áreas de preservação permanente antropizadas para evitar o pastoreio e pisoteio de animais e promover a regeneração natural. Retirada imediata de todos os animais, que pastoreia e pisoteia a área de Reserva Legal, com objetivo de recuperação da vegetação nativa. Realizar o uso alternativo do solo implantando pastagem para pecuária no curso do ano agrícola.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como autorizada, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
NRA BH

Márcia Regina Barletta Paiva
Consultora Jurídica
MASP 1.201.331-2

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3